



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004140-68.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MARTA PEREIRA DOS PASSOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao presente agravo V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0004140-68.2024.8.26.0509

Agravante: Marta Pereira dos Passos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araçatuba

Voto nº 11360

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. VISITAÇÃO PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Marta Pereira dos Passos contra decisão que indeferiu pedido de autorização para visita pessoal ao companheiro preso, Flávio de Souza Ferreira, na Penitenciária "Nestor Canoa" de Mirandópolis. A agravante cumpre pena em regime aberto e a visitação foi restrita ao parlatório.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar a legalidade da restrição de visitação imposta à agravante, que cumpre pena em regime aberto, e (ii) verificar a possibilidade de flexibilização da visitação para a filha autista do casal.

III. Razões de Decidir

3. A decisão administrativa está fundamentada no art. 99, § 2º, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, que permite a visitação de egressos e condenados em regime aberto apenas no parlatório.

4. A restrição não é absoluta, pois permite a visitação no parlatório, garantindo o contato do preso com sua companheira e filha, sem comprometer a segurança e disciplina do estabelecimento prisional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A restrição de visitação a condenados em regime aberto é legal e visa preservar a segurança prisional. 2. A visitação no parlatório não impede a manutenção do vínculo familiar.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 41, inciso X e parágrafo único; art. 47.

Resolução SAP 144/2010, art. 99, § 2º.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto por advogado, nas folhas 01/03, contra decisão proferida pelo Juízo da Corregedoria dos Presídios do DEECRIM – 2ª RAJ, que nas folhas 55/58 dos autos de nº

1000319-39.2024.8.26.0509, indeferiu o pedido de autorização de visita pessoal da agravante MARTA PEREIRA DOS PASSOS ao sentenciado FLÁVIO DE SOUZA FERREIRA, seu companheiro, que se encontra preso na Penitenciária "Nestor Canoa" de Mirandópolis.

Aduz, em síntese, que "A requerente por estar cumprindo pena em regime aberto, não está autorizada a visitar seu companheiro no convívio, possui uma restrição e tem que visitar tão somente no parlatório, juntamente com sua filha AUTISTA"; que "até tentou por algumas vezes realizar a visita, porém sua filha pelo transtorno sofre muito, haja vista o parlatório da unidade de Mirandópolis ser um local totalmente fechado, escuro, sem iluminação alguma, causa crises na filha da requerente e acaba sofrendo os pais e a própria menor"; afirma que "A requerente não demonstra perigo a sociedade"; e questiona "se a unidade prisional de Mirandópolis conta com tanta segurança o porque de não deixar a requerente visitar se marido juntamente com sua filha no convívio?".

Pleiteia o provimento do agravo a fim de que seja reformada a decisão impugnada para garantir o direito da agravante a ingressar na unidade prisional para visitação do preso.

O recurso foi regularmente recebido e processado (folha 20), sendo apresentada a contraminuta (folhas 28/30), quando o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso defensivo. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (folha 31).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, por sua vez, opinou pelo não provimento do recurso (folhas 40/41).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O d. Juízo, na decisão impugnada (folhas 55/58 dos autos originários), indeferiu o pedido de reconsideração e manteve a decisão administrativa de permitir a visitação da agravante ao sentenciado somente no parlatório, através de extensa fundamentação, da qual destacam-se os seguintes trechos:

"Compulsando os autos, conforme informado pela Direção da unidade prisional, foi restringido o direito de visitas do reeducando em relação a sua companheira, visto que esta cumpre pena em regime aberto, com fundamento no art. 99, § 2º, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, o qual prevê que a visita de egresso, de quem estiver em saída temporária ou em cumprimento de pena em regime aberto ou livramento condicional, pode ser autorizada pela Direção da unidade prisional e realizada no parlatório(páginas 46/47).

Pois bem.

Verifica-se que a decisão administrativa está pautada em normas próprias que regulamentam o sistema prisional no estado de São Paulo, restando o ato devidamente motivado pelo Diretor do estabelecimento.

Explico.

O direito do preso de receber visitas é assegurado pelo inciso X do art. 41 da Lei de Execução Penal, porém, tal direito poderá ser suspenso ou restringido mediante ato motivado do Diretor do estabelecimento, conforme reza o parágrafo único do artigo supracitado, não havendo falar-se em ilegalidade, visto que a própria lei prevê a possibilidade de suspensão do direito de visita por ato motivado da Autoridade Administrativa, sendo esse o caso dos autos.

(...)

No caso em tela, a companheira do sentenciado cumpre pena no regime aberto em razão de ter sido condenada por usar documento falso a fim de entrar no estabelecimento prisional para visitar seu companheiro, nos autos do processo nº 0000536-73.2022.8.26.0411 (páginas 14/43), razão pela qual merece prestígio a ponderação efetivada pela autoridade administrativa, cuja motivação se encontra pautada dentro da legalidade e das normas que disciplinam a padronização nos procedimentos das unidades prisionais do estado de São Paulo, com a finalidade de preservar a ordem, segurança e disciplina, vetores tão caros à Lei de Execução Penal.

(...)

De outro giro, percebe-se, claramente, não haver na medida restrição absoluta no direito do preso em manter contato com sua companheira, haja vista estar autorizada ao parlatório, e tampouco de receber visitas de outras pessoas da família.

Por fim, considerando que o poder disciplinar é exercido pela autoridade administrativa, conforme disposições regulamentares, inteligência do art. 47 da LEP, este Juízo exerce competência suplementar, realizando o controle da legalidade dos atos e decisões proferidas pelo Diretor do estabelecimento prisional.

Assim, não há, pelo menos por ora, ilegalidade ou arbitrariedade a ser reparada por este Juízo, até porque a conduta do Diretor da unidade prisional está embasada em regulamentação própria, visto que, quando se trata de ingresso de visitas em estabelecimentos prisionais, mister é a necessidade de verificação, na seara administrativa, da possibilidade de fato de tal visitação, cabendo, portanto, à Direção do estabelecimento verificar a possibilidade ou não da visita pleiteada, o que, cumpre ressaltar, já foi feito, com supedâneo, inclusive, no parágrafo único do art. 41 da Lei de Execução Penal.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de páginas 51/53 e INDEFIRO o pleito de reforma da postura administrativa.

No tocante ao pedido de restabelecimento de visita em relação à filha da requerente, verifica-se não haver informações por parte da Direção da unidade prisional de que há óbice para a visitação pretendida, podendo ser pleiteada administrativamente mediante apresentação da documentação necessária, sem a intervenção judicial."

Nada de desarrazoado há na decisão impugnada. Estando a

companheira do sentenciado também em cumprimento de pena privativa de liberdade, mesmo que no regime aberto, e ainda crime cometido em visitaç o anterior, mostra-se plenamente justificado impedir seu acesso ao interior do estabelecimento prisional, nos termos do artigo 99, §2º, da Resolu  o SAP 144/2010.

Foi assegurado o direito   visita  o no parlat rio, de modo que a reintegra  o do condenado   sociedade n o est  impedida, tampouco a exist ncia e manuten  o do v nculo do sentenciado com sua companheira e sua filha, sendo poss vel a comunica  o, mesmo nesta modalidade de visita  o.

N o obstante, como bem pontuado pela Procuradoria no parecer de folhas 40/41, "*Quanto   filha menor, obviamente, tem direito a vista, desde que acompanhada por outra pessoa autorizada pelos pais e credenciada no cadastro de visitantes*", nada impedindo, portanto, que a infante, acompanhada de adulto respons vel, possa visitar seu genitor fora do parlat rio, caso seja poss vel e adequado para ela, tendo em vista o quanto consignado nas raz es recursais, de que a infante "*sofre muito, haja vista o parlat rio da unidade de Mirand polis ser um local totalmente fechado, escuro, sem ilumina  o alguma, causa crises*".

For oso reconhecer, portanto, que a diretoria do estabelecimento prisional agiu corretamente ao impedir a visita  o da Sra. Marta ao detento Fl vio, motivo pelo qual a decis o impugnada de folhas 55/58 dos autos de origem deve ser mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao presente agravo.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator